

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 10 /2001

Dispõe sobre a atualização dos cálculos judiciais de benefícios previdenciários.

O Desembargador **WILSON GUARANY VIEIRA**,
Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os critérios de atualização monetária dos valores devidos por força de decisões judiciais em ações de benefícios previdenciários;

CONSIDERANDO que a atualização monetária dos créditos é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor;

CONSIDERANDO que algumas decisões judiciais estabelecem a atualização monetária de benefícios previdenciários pela variação da UFIR;

RESOLVE:

Art. 1º Na ausência de disposição judicial expressa sobre o referencial a ser utilizado para a atualização dos débitos judiciais de benefícios previdenciários, serão observados os seguintes critérios:

- de 1964 a fevereiro/1986 – ORTN (Lei nº 4.357/64);
- de março/1986 a janeiro/1989 – OTN (DL nº 2.284/86), observando que os débitos anteriores a 16 de janeiro de 1989 deverão ser multiplicados neste mês por 6,17;
- de fevereiro/1989 a fevereiro/1991 – BTN (Lei nº 7.730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$ 126.8621;
- de março/1991 a dezembro/1992 – INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 7º);

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

- de janeiro/1993 a fevereiro/1994 – IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 2º);
- de 01/03/1994 a 30/06/1994 – conversão em URV (MP nº 434/94, Lei nº 8.880/94, art. 20, § 5º);
- de 01/07/1994 a 30/06/1995 – IPCr (Lei nº 8.880/94, art. 20, § 6º);
- de 01/07/1995 a 30/04/1996 – INPC – MP nº 1.053/95);
- a partir de maio/1996 – IGP-DI (MP nº 1.488/96, Lei nº 9.711/98, art. 10).

Art. 2º Nas ações em que a decisão judicial determina a atualização monetária pela UFIR, a partir de janeiro/2001 deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP nº 1.973-67, art. 29, § 3º.

Art. 3º A Assessoria de Custas desta Corregedoria deverá elaborar tabelas práticas para aplicação de tais indexadores, remetendo-as, oportunamente, às contadorias judiciais.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 11 de setembro de 2001.

Desembargador **WILSON GUARANY VIEIRA**
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA